



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2024, DE 2020

Dispõe sobre o Programa Nacional Emergencial nas Linhas de Crédito do Rotativo do Cartão de Crédito e do Cheque Especial, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o Programa Nacional Emergencial nas Linhas de Crédito do Rotativo do Cartão de Crédito e do Cheque Especial, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20182.76284-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional Emergencial nas Linhas de Crédito do Rotativo do Cartão de Crédito e do Cheque Especial, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O Programa tem prazo determinado até 1º de março de 2021 ou enquanto durar o estado de calamidade pública, o que for maior.

§ 2º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - crédito rotativo do cartão de crédito: a linha de crédito concedida sobre o saldo não pago no vencimento do cartão de crédito; e

II - cheque especial: a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

**Art. 2º** Na concessão das linhas de crédito do rotativo do cartão de crédito e do cheque especial, as instituições financeiras observarão as seguintes faixas de crédito e de juros:

I – até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de até 10% (dez por cento) ao ano; e

II – acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de até 20% (vinte por cento) ao ano.

§ 1º Os empréstimos dessas linhas de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo configura o crime de usura, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise sanitária e econômica causada pela pandemia do coronavírus requer uma imediata resposta do Poder Público.

O mundo inteiro sente os estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O atual estado de calamidade tem levado a respostas imediatas dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção dos meios de produção, com aumento dos gastos públicos e crédito do setor público ao setor privado.

Além disso, é necessário que o Poder Público intervenha para que as relações contratuais no setor privado sejam mais equilibradas. Por isso, objetivamos limitar os juros no crédito emergencial das instituições financeiras ao setor privado.

Acreditamos no princípio constitucional da livre iniciativa privada, previsto no inciso II do art. 170 da Constituição Federal. Todavia, acreditamos também na função social da propriedade, conforme estabelece o inciso III do mesmo art. 170 da Carta Magna.

Assim, da mesma forma que cabe à União legislar sobre requisições civis em tempos de iminente perigo e em tempo de guerra, conforme o art. 22 da Constituição Federal, consideramos que o Poder Público deve intervir no preço do crédito neste momento de anormalidade. Também não podemos deixar de mencionar que a União, mediante lei



SF/20182.76284-36

complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, conforme estabelece o art. 148 da Carta Magna.

Em nosso projeto, não propomos nenhum benefício retroativo à publicação da lei. Dessa forma, não ferimos contratos. Também não impomos limites de crédito novos ou a abertura de crédito a novos clientes. Simplesmente consideramos que a manutenção da adimplência com juros civilizados é o maior ganho para as instituições financeiras, inclusive para a imagem pública delas.

É importante ressaltar que, atualmente, a taxa básica de juros, a taxa Selic, encontra-se em 3,75% ao ano. Muitos consideram que ela deveria cair ainda mais, dada a crise da pandemia em que a queda da demanda poderá ser maior do que o choque de oferta. O fato é que a inflação já tem estado abaixo do centro da meta determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos últimos anos, por causa da anemia da economia.

Isso significa dizer que o custo de captação de recursos das instituições financeiras deve cair ainda mais. De acordo com a Nota de Estatísticas Monetárias e de Crédito do Banco Central do Brasil de março do corrente ano, em fevereiro, o Indicador de Custo do Crédito (ICC), que mede a taxa média da carteira de crédito do sistema financeiro nacional, situou-se em 20,3% ao ano. O *spread* geral do ICC situou-se em 14,5%, o que significa que o custo de captação médio estava em 5,8% ao ano.

Ou seja, as operações das instituições financeiras, conforme a nossa Proposta, continuariam superavitárias em termos brutos. Em termos líquidos, a lucratividade iria depender da inadimplência e da eficiência administrativa das instituições de crédito. Aqui, vale destacar que as instituições financeiras sempre podem selecionar os seus clientes e seus limites de crédito conforme o muito demandado cadastro positivo com adesão automática, que o Congresso Nacional aprovou, conforme a Lei Complementar nº 166, de 2019. Não nos parece adequado que as nossas instituições financeiras, autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, tornem-se concorrentes de agiotas.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/20182.76284-36

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 22
  - inciso II do artigo 170
- Lei Complementar nº 166 de 08/04/2019 - LCP-166-2019-04-08 - 166/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;166>
- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes Contra a Economia Popular;  
Lei de Economia Popular - 1521/51  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1521>
  - artigo 4º